necessário em que se deve estar na posse do bem.

Mais precisamente usucapião é a aquisição do domínio pela posse prolongada<sup>56</sup>. Logo, para se configurar a usucapião, a posse deve destinar-se a uma função social e associar-se ao fator tempo, para que se converta em propriedade, ao passo que, a lei a requer continua, pacifica ou incontestada, por todo o tempo estipulado.

A usucapião tem como fundamento um elemento subjetivo (desídia do proprietário) e um elemento objetivo (a propriedade deve atender a uma função social).

Rosenvald e Farias argumentam:

O fundamento da usucapião é a consolidação da propriedade. O proprietário desidioso, que não cuida de seu patrimônio, deve ser privado da coisa, em favor daquele que, unindo posse e tempo, deseja consolidar e pacificar a sua situação perante o bem e a sociedade<sup>57</sup>.

No mesmo sentido prescreve José Celso de Melo Filho, o qual faz um breve paralelismo entre a usucapião e a função social da propriedade:

A usucapião constitui modo originário de aquisição da propriedade. É um instrumento que viabiliza, em bases legítimas, o acesso do mero possuidor à propriedade da terra. É um dos meios de concreção e de atuação da cláusula constitucional, que subordina o direito de propriedade e o modo de seu exercício a uma função estritamente social. O reconhecimento da usucapião, pelo ordenamento estatal, nada mais significa que a preocupação do Poder Público em acentuar a necessária preponderância do interesse social, inerente à coletividade, sobre aquele de caráter meramente individual e particular. A inércia, omissão e desinteresse do proprietário são sancionados pela perda do domínio, em favor, precisamente, daquele que, possuindo o bem, 'pro suo', vem a dar-lhe a destinação e a utilização reclamadas pelo interesse social. A 'ratio' da usucapião, inegavelmente, é a promoção do bem comum. A função social inerente à propriedade justifica a perda do domínio, em desfavor do possuidor, por via de usucapião.

Com efeito, a que se falar que a aquisição por usucapião tem nítido caráter objetivo, pois, considera a função social da propriedade, eis que, se prestigia quem trabalha o bem usucapido, dando-lhe utilidade social através da vontade e da ação, fazendo com que a prolongada inércia do proprietário o condene a perda do bem.

A usucapionem foi inserida no Código Civil de 2002 nos Capítulos II e III do Título III do Livro III da Parte Especial, sendo que, embora, esteja destinado a bens móveis e imóveis, a usucapião se fundamenta com maior importância aos imóveis, pelo sentido social e econômico que este tipo de propriedade apresenta.

<sup>&</sup>lt;sup>56</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil – Direitos Reais.** 20. ed. vol. 4. São Paulo: Editora Forense, 2002, p. 118.

<sup>&</sup>lt;sup>57</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direitos Reais**. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008, p. 259.

<sup>&</sup>lt;sup>58</sup> BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil.** 2. ed. vol. 7. Arts. 170 a 192. São Paulo: Editora Saraiva, 1990, p. 23-24.

Cumpre-nos salientar que os modos de aquisição da propriedade podem ser originários ou derivados. Contudo, a maioria dos doutrinadores como Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves de Farias entende que a usucapião tem natureza originária, pois, nesta a aquisição do bem é feita diretamente, não existindo nenhuma relação contratual entre o adquirente e o proprietário, incorporando-se o bem ao patrimônio do novo titular em toda a sua plenitude, ficando isento do pagamento de ITBI – Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso inter vivos, já que o proprietário não adquiriu a coisa do antigo proprietário, mas contra o ele. Assim, o usucapiente recebe a propriedade límpida e isenta de vícios, devendo o mesmo arcar apenas com os custos dos impostos de propriedade urbana ou rural<sup>59</sup>.

Por assim, a sentença judicial que julgar procedente a ação de usucapião, terá natureza declaratória, e serve como título aquisitivo da propriedade, eis que, o juiz manda proceder-se ao registro do imóvel (artigo 945 do Código Civil)<sup>60</sup>.

Como bem salientamos, dois elementos são básicos na usucapião: a posse e o tempo, sendo certo que, outros requisitos os acompanham e, tambem, sobressaem três espécies de usucapião, os quais serão objetos de referências destacadas nos subitens seguintes.

## 2.2.1 Requisitos da usucapião

Os requisitos da usucapião são divididos em gerais e específicos, sendo os gerais essenciais a qualquer modalidade de *usucapionem* existente em nosso ordenamento jurídico: a posse mansa e pacífica, o tempo, o *animus domini* e a *res habilis*; e os específicos variam de acordo com as modalidades da usucapião: justo título, boa-fé, área do bem e a finalidade.

Com efeito, é de fundamental importância que analisemos cada um desses requisitos da usucapião, começando pelos requisitos gerais temos:

1) Posse<sup>61</sup> é o requisito mais relevante para a aquisição *per usucapionem*, não sendo qualquer posse, eis que, aqui a lei a requer seja contínua, pacífica ou incontestada, por todo o tempo estipulado, e com intenção de dono – *cum animo domini*. Ou seja, o possuidor não pode possuir o bem a intervalos de tempo, nem tê-lo maculado de vícios, ao passo que é necessário que haja a ausência de contestação da posse, pelo proprietário contra o usucapiente.

<sup>&</sup>lt;sup>59</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direitos Reais**. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008, p. 259-260.

<sup>&</sup>lt;sup>60</sup> Art. 945. A sentença, que julgar procedente a ação, será transcrita, mediante mandado, no registro de imóveis, satisfeitas as obrigações ficais.

<sup>&</sup>lt;sup>61</sup> O conceito de posse é regulado pelo artigo 1.196 do Código Civil, segundo o qual a posse implicaria no exercício, pleno ou não, de algum dos poderes do direito de propriedade.

- 2) **Tempo** é de suma importância, pois, para que a posse do usucapiente se converta em propriedade, ela deve estar associada ao fator tempo *continuatio possessionis*<sup>62</sup>. Cumpre-nos, frisar que o prazo exigido pela lei modifica-se de acordo com as espécies de usucapião como restará demonstrado mais a frente.
- 3) Res habilis é sem sombra de dúvidas a res usucapienda, em outras palavras, a usucapibilidade do bem, sendo a exigência de que é suscetível de usucapião o que for suscetível de apropriação, pois, nem todas e nem todos os direitos podem ser adquiridos por usucapião, como por exemplo: as coisas que estão fora do comércio, pela sua própria natureza (o ar atmosférico, o mar alto, etc); e os bens públicos que estando fora do comércio são absolutamente inalienáveis, portanto, a usucapião não os alcança.
- **4)** *Animus domini* é um requisito essencial para que se configure a usucapião, pois, a mera detenção da coisa, não se confunde com a posse, uma vez que lhe falta a vontade de têla. Portanto, este requisito psíquico consiste na intenção de ser dono, ou seja, de possuir o bem para si.

Por fim, os requisitos específicos que variam de acordo com as modalidades da usucapião, são os seguintes:

- 1) Justo título é o documento ou instrumento capaz de transferir domínio.
- 2) Boa fé é a convicção que o possuidor não está ofendendo direito alheio, ignorando um vício ou o obstáculo que impedem a aquisição do bem ou direito possuído.
  - 3) Área do bem é a metragem ou a extensão da área permitida.
- **4) Finalidade** consiste no objetivo de que o possuidor (usucapiente) está imbuído em relação à posse que exerce.

## 2.2.2 Modalidades da usucapião

As modalidades da usucapião estão previstas no Código Civil de 2002, respectivamente nos artigos 1.238 ao 1.244, eis que, temos as espécies tradicionais da usucapião extraordinária e a ordinária, havendo, tambem, a modalidade da usucapião especial, a qual se subdivide em usucapião urbana e usucapião rural, ao passo que estas estão previstas na Constituição da República de 1988, mais precisamente em seus artigos 183 e 191.

A usucapião extraordinária está estampada no artigo 1.238 do Código Civil<sup>63</sup>, e para que ela se caracterize, o usucapiente deverá, cumulativamente, possuir o bem com intenção de

<sup>&</sup>lt;sup>62</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil – Direitos Reais.** 20. ed. vol. 4. São Paulo: Editora Forense, 2002, p. 120.

<sup>&</sup>lt;sup>63</sup> PINTO, Antônio Luiz de Toledo [col.] *et al.* **Vade Mecum.** 9. ed. atual. e ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p.242.